

A. I. N.º - 298921.1002/05-4
AUTUADO - NATAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 02.08.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0260-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração caracterizada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas; b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações caracterizadas. 4. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração confirmada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/03/05, exige ICMS no valor de R\$ 34.110,10, acrescido das multas de 70% e 60%, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$ 827,76, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

1 – “Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado” (2000 e 2001) – R\$ 6.517,17;

2 - “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88” – R\$ 27.592,93;

3 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal” – R\$ 668,28;

4 - “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) não tributável (s) sem o devido registro na escrita fiscal” – R\$ 39,48;

5 - “Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)” - R\$ 120,00.

O autuado, através de seu advogado, apresenta impugnação às fls. 166 a 181, inicialmente solicitando a nulidade da autuação, sob alegação de que na primeira infração não foi realizada uma auditoria de estoque, já que não há qualquer papel de trabalho que sustente o mencionado roteiro.

Afirma, em relação às infrações 2, 3 e 4, que a presente exigência foi baseada em mera presunção. Alega que não há provas de que as mercadorias em lide tenham entrado no estabelecimento autuado.

Diz que o autuante tomou como base as informações do sistema SINTEGRA, o acusando de ter adquirido mercadorias, porém sem comprovar a materialidade das supostas aquisições, seja através de verificação do canhoto das notas fiscais com assinatura do recebedor, seja através de comprovante de pagamento de frete, ou mesmo por meio de levantamento do estoque.

Acrescenta que as cópias das notas fiscais relativas às supostas aquisições não possuem sequer carimbo dos Postos Fiscais. Faz explanação a respeito das atribuições e deveres da autoridade fiscal, bem como transcreve algumas decisões do CONSEF e de outros tribunais, visando consubstanciar suas alegações.

Nega que tenha adquirido as mercadorias objeto das notas fiscais anexadas pelo autuante ao PAF, ratificando sua alegação de que o fisco não apresenta qualquer elemento de prova que demonstre o ingresso das mercadorias no estabelecimento autuado.

Ao final, cita algumas decisões do CONSEF e disserta sobre o tema “lançamento tributário”, concluindo sua peça defensiva ao requerer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fl. 192/195), rebate as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, afirmando que às fls. 14 a 64 dos autos se encontram todo os demonstrativos relativos ao levantamento quantitativo dos estoques, com todos os lançamentos pertinentes, inclusive sob o ponto de vista fiscal/contábil, e atendendo as disposições contidas na Portaria nº 445/98.

Diz que não se pode falar em presunção, em relação às infrações 2, 3 e 4, já que os documentos fiscais estão anexadas ao PAF, e juntamente com os demonstrativos elaborados comprovam materialmente o cometimento das infrações referidas.

Ao final, dizendo que não houve contestação em relação à quinta infração, pede que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE.

VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, haja vista que o Auto de Infração está revestido das formalidades legais, não se observando erro ou vício que possa decretá-la.

Os demonstrativos relativos à auditoria de estoque estão acostados aos autos às fls. 14 a 64, com todos os lançamentos pertinentes, atendendo as disposições contidas na Portaria nº 445/98.

Ademais, os referidos demonstrativos, dos quais o autuado recebeu cópias (comprovação às fls. 14 e 39), caracterizam perfeitamente a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário. Também não há do que se falar em presunção fiscal ou falta de motivo para a autuação, no que diz respeito às demais infrações, tendo em vista que as provas materiais (documentos fiscais) que serviram como base para apuração do imposto, bem como os respectivos demonstrativos, foram anexados ao processo e o autuado tomou ciência dos mesmos, fato confirmado em sua própria peça defensiva quando questiona, por exemplo, a falta de aposição de carimbo pelos Postos Fiscais, em algumas notas fiscais.

No mérito, no que tange à primeira infração, o autuado não contestou qualquer número do levantamento realizado pelo autuante, e pelo que dispõe o art. 140, do RPAF/99, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Por outro lado, o autuante para sustentar a ação fiscal, anexou aos autos os levantamentos quantitativos das entradas e saídas, do preço médio e do demonstrativo de estoque, relativos aos dois exercícios examinados (2000 e 2001), onde ficaram evidenciadas as omissões apuradas. Infração mantida.

Em relação às infrações 2, 3 e 4, o sujeito passivo apenas negou que tenha adquirido as mercadorias que foram objeto da autuação, alegando que não há provas de que as mesmas tenham entrado em seu estabelecimento.

Todavia não assiste razão ao autuado, uma vez que as cópias das notas fiscais, em questão, foram anexadas aos autos, sendo emitidas por empresas regularmente inscritas tendo como destinatário o sujeito passivo, e por serem contratos de fornecimento de mercadorias, são válidas como prova de circulação das mesmas e do seu respectivo ingresso no estabelecimento destinatário, até que se prove o contrário.

O sujeito passivo não apresentou nenhum elemento que evidenciasse a falta de legalidade dos documentos fiscais em questão, e pelo que dispõe o art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por fim, no que diz respeito à infração 5, o sujeito passivo não apresentou qualquer contestação, o que implica no reconhecimento tácito do cometimento da mesma.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298921.1002/05-4, lavrado contra NATAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 34.110,10**, sendo R\$12.443,89, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$21.666,21, acrescido das multas de 70% sobre R\$ 6.517,17 e de 60% sobre R\$15.149,04, previstas no art. 42, III e II, “d”, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além das multas no montante de **R\$ 827,76**, previstas no art. 42, IX, XI e XVIII, “c”, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2005.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA